



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 272/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3977/2018
PROTOCOLO	: 1897592
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO	: LEOCIR JOSÉ BERNARDI - EPP
VALOR	: R\$ 440.074,27
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – TERMO DE APOSTILAMENTO – ALTERAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA SUPLEMENTAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato e de seu termo aditivo e de apostilamento, realizada em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, devidamente acompanhados dos documentos exigidos, são declaradas regulares, assim como a execução financeira que comprava o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2018**, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Leocir José Bernardi - EPP, **bem como do 1º Termo Aditivo, dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostila e da execução financeira da contratação.**

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame da celebração do Contrato Administrativo n. 21/2018, entre o Município de Nioaque e a empresa Leocir José Bernardi - EPP, das formalizações do 1º Termo Aditivo e dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostila, bem como da execução contratual, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede municipal de ensino, correspondente ao calendário letivo de 2018.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 9/2018, observo que este foi declarado regular de acordo com o Acórdão AC01 1787/2018 (pç. 34 do TC/MS n. 4176/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu na Análise n. 5700/2019 (pç. 36 fls. 708-714), pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2018, do 1º Termo Aditivo e dos Termos de Apostila, bem como da execução financeira.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 1934/2020 (pç. 37, fls. 715-716), opinando pela **regularidade** da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 21/2018, bem como de seu 1º Termo Aditivo e dos Termos de Apostila.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2018, do 1º Termo Aditivo e dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostila, bem como de sua execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2018

O Contrato Administrativo n. 21/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993, e da Resolução Normativa TCE-MS n. 88, de 2018, conforme Anexo VI, item 4, 4.1 “B”.

B- DO 1º TERMO ADITIVO E DOS 1º, 2º E 3º TERMOS DE APOSTILA

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 21/2018 teve por objeto o aditamento de valor, com o acréscimo de R\$ 29.050,00 (vinte e nove mil e cinquenta reais), perfazendo, assim, o valor total de R\$ 163.895,95.

Já os Termos de Apostila (1º a 3º) tiveram como objeto a alteração de dotação orçamentária suplementar.

Assim, de acordo com os documentos dos autos, verifico que o 1º Termo Aditivo e os 1º, 2º e 3º Termos de Apostila ao Contrato em apreço encontram-se em consonância com as regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e da Resolução Normativa n. 88, de 2018, conforme Anexo VI, itens 4.4 e 4.5.

C- DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 36, fl. 712):

Valor Inicial do contrato	R\$ 440.074,27
Empenhos emitidos	R\$ 551.357,98
Empenhos anulados	R\$ 174.545,14
Despesa orçamentária realizada	R\$ 376.812,80
Comprovantes fiscais	R\$ 376.812,80
Pagamentos	R\$ 376.812,80

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento às disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 32, fl. 131), firmado em 31/12/2018, foi certificado o termo final da contratação, em conformidade



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

com com o disposto no Anexo VI, da Resolução Normativa n. 88, de 3 de outubro de 2018, item 6, 6.1, B, “6”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2018**, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Leocir José Bernardi - EPP, **bem como do 1º Termo Aditivo, dos 1º, 2º e 3º Termos de Apostila e da execução financeira da contratação;**

II- intimar os interessados sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, bem como do termo aditivo, dos termos de apostila e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator